



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.514 - PE (2017/0046847-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA DOMINGOS ROBERTO
AGRAVANTE : RENATO ROBERTO
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO SOBRINHO FILHO
AGRAVANTE : HAVANA SOLEDADE ROBERTO
AGRAVANTE : KARINA ROBERTO
AGRAVANTE : JULIANA ROBERTO
ADVOGADO : HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PE025252
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à responsabilidade pela ocorrência dos supostos danos e ao direito à indenização demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.514 - PE (2017/0046847-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIA DOMINGOS ROBERTO**
AGRAVANTE : **RENATO ROBERTO**
AGRAVANTE : **ANTONIO ROBERTO SOBRINHO FILHO**
AGRAVANTE : **HAVANA SOLEDADE ROBERTO**
AGRAVANTE : **KARINA ROBERTO**
AGRAVANTE : **JULIANA ROBERTO**
ADVOGADO : **HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) -**
PE025252
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE**
TRANSPORTES - DNIT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto desafiando decisão que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à caracterização do nexo de causalidade e responsabilidade em indenizar pelo acidente, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ, além da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

O agravante, em suas razões, sustenta a não aplicação ao caso de reexame de provas dos autos, sob a alegação de que não é caso de reexame de provas, mas sim de qualificação jurídica atribuída aos fatos. Aduz a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos precedentes que transcreve.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 733/735 e 737/740).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.514 - PE (2017/0046847-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Verifica-se que o voto-condutor do acórdão, examinando a situação peculiar dos autos, entendeu pela não caracterização de responsabilidade do poder público no suposto evento danoso e a consequente ausência de direito à indenização pleiteada, nos seguintes termos (fl. 361):

Adentrando ao mérito da lide, em se tratando de responsabilização por omissão estatal, é sabido que se aplica a responsabilidade subjetiva do Estado, mas não com a tradicional apuração do elemento subjetivo "dolo" ou "culpa" de eventual agente administrativo, como tradicionalmente se faz no âmbito civil, mas sim por meio da incidência da teoria da Culpa Anônima ou da Falta do Serviço (faute du service), onde basta a demonstração do nexo causal entre o dano e a má, ineficiente ou não prestação do serviço público.

Entretanto, isso não quer dizer que o Estado seja garante universal de toda e qualquer falha na prestação de serviço público colocado à disposição dos administrados, mas apenas dentro dos limites do possível e do razoável. Em outras palavras, deve-se demonstrar concretamente que em decorrência de o serviço público não ter funcionado ou funcionado de forma ineficiente houve a ocorrência de um dano direto ao administrado.

No caso concreto, verifica-se que o acidente automobilístico (GM/PRISMA JOY, Placa MNO:8296) sofrido pelo esposo e filho da autora ocorreu pela madrugada do dia 24.08.2010, na BR-251 (km 211,9), localizada na zona rural da Paraíba. O automóvel ao colidir com um animal, que estava solto na rodovia, saiu da pista e capotou causando o falecimento do condutor e do carona, conforme Boletim de Acidente de Trânsito nº 4058203.500338.

É de se registrar que, conforme o Boletim, o trecho da BR onde ocorreu o acidente não possui curvas, estava em bom estado, devidamente asfaltado, com sinalização vertical/horizontal. E a validade da carteira de habilitação do condutor data de 25.01.2010, o que demonstra que, quando do acidente, estava vencida.

Não obstante a ocorrência do evento danoso - acidente automobilístico - com resultado morte, não há qualquer elemento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção nos autos que demonstre que tal evento foi causado por ato omissivo ou comissivo do Estado. Nas rodovias comuns, distanciadas da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, como é o caso dos autos, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. (grifei)

Não comprovada à responsabilidade subjetiva ou objetiva do Estado, é de se julgar improcedente o pedido constante na exordial.

Assim, verifica-se, claramente, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à responsabilidade pela ocorrência dos supostos danos e do direito à indenização demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE FILHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE TERIA SIDO PROVOCADO POR ANIMAL SOLTO NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores da indenização por danos morais, porquanto "não foi registrado no croqui do acidente a existência de animal na pista, o que faz presumir que o policial que elaborou o boletim não encontrou nenhum animal morto na pista" e que "não há prova do nexo causal que os apelantes alegaram existente entre a omissão culposa do DNIT - por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento - e os danos que pretendiam fossem indenizados". Assim sendo, conclusão em contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 821.704/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, sendo certo que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte: **AgRg no AREsp 349.656/MS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/09/2013; e **AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0046847-1

**AgInt no
REsp 1.657.514 / PE**

Números Origem: 08000979220154058203 8000979220154058203

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DOMINGOS ROBERTO
RECORRENTE : RENATO ROBERTO
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO SOBRINHO FILHO
RECORRENTE : HAVANA SOLEDADE ROBERTO
RECORRENTE : KARINA ROBERTO
RECORRENTE : JULIANA ROBERTO
ADVOGADO : HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE025252
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DOMINGOS ROBERTO
AGRAVANTE : RENATO ROBERTO
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO SOBRINHO FILHO
AGRAVANTE : HAVANA SOLEDADE ROBERTO
AGRAVANTE : KARINA ROBERTO
AGRAVANTE : JULIANA ROBERTO
ADVOGADO : HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE025252
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.